



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI N. 516/2021**

**PROPONENTE:** DEPUTADO ANGELUS FIGUEIRA e DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

**RELATOR:** DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**Altera**, o caput do art. 4º da Lei nº 5.422 de 17 de março de 2021 que “Dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6º e 7º da lei nº3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM nº88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares , enquanto vigorar a declaração do estado de calamidade pública , na saúde pública do estado do Amazonas.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 13 de outubro de 2021, os ilustres Deputados apresentaram o Projeto de Lei de nº. 516/2021, que altera o caput do art. 4º da Lei nº 5.422 de 17 de março de 2021 que “Dispõe sobre a concessão de crédito e dispensa de Licenciamento Ambiental para atividades agropecuárias e de aquicultura, previstas nos artigos 6º e 7º da lei nº3.785, de 24 de julho de 2012 e classificadas pela Portaria IPAAM nº88, de 11 de maio de 2020, como de pequeno potencial poluidor e degradador, quando exercidas por agricultores familiares , enquanto vigorar a declaração do estado de calamidade pública , na saúde pública do estado do Amazonas.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041377:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 10:22:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 25/10/2021 14:38:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 19:00:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AC9DC410007EDCD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno<sup>2</sup>, os eminentes deputados submetem para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa.

Consoante Justificativa em anexo, a Autora destaca:

Com a pandemia ocasionada em virtude do vírus do Covid-19 muitos seguimentos de nosso estado foram afetados, em especial o setor primário. No interior os agricultores familiares sofreram para manter seus negócios firmes e operantes, entretanto houve grandes dificuldades para se manterem equilibrados tanto financeiramente quanto legalmente.

Em março de 2021, esta Casa aprovou o projeto de lei que deu origem à Lei nº. 5.422/2021. Esta trouxe um alívio momentâneo à aflição dos agropecuaristas e aquicultores do interior de nosso estado. Foram atendidas, aproximadamente, 2700 projetos pela AFEAM.

Entretanto, a Lei encontra-se em turbulência, sua vigência está atrelada apenas ao Estado de Calamidade Pública do Amazonas, pois o seu art. 4º ordena que sua vigência fosse em 30 de junho de 2021, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

A presente propositura tem como objetivo a alteração da vigência da Lei nº. 5.422/2021 para que possa ser estendida para 31 de março de 2022, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública na saúde do Estado do Amazonas.

A prorrogação do prazo é de suma importância para os agricultores familiares do interior do nosso estado. Muitos ainda se encontram com grandes dificuldades para se estabilizarem. A prorrogação da validade da Lei dará a oportunidade de mais agricultores serem

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa. nos te DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041377:  
Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 10:22:18

I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) DeputaCARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 25/10/2021 14:38:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 19:00:38





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

beneficiados com a obtenção de financiamentos e a segurança de poder exercer sua função apenas com o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Ressalta-se que a referida propositura não acarreta ônus aos cofres públicos e muito menos atribui novas funções ao Governo do Amazonas. Pois estas atividades já são previstas e executadas pela máquina estatal. A Lei n. 5422/2021 desburocratiza o trâmite para que o agricultor familiar possa exercer sua atividade apenas com o CAR e, consequentemente, poder ser beneficiado com a obtenção de financiamentos. A propositura apresentada apenas prorroga a vigência da Lei para o dia 31 de março de 2022.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, conforme art. 24, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso VII, do texto constitucional estadual.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme §§ 1º e 2º, do art. 24 da Carta Magna<sup>3</sup>, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno<sup>4</sup> deste Poder Legislativo.

<sup>3</sup> Art. 24. (...) § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

<sup>4</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputado DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041377;

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 10:22:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 25/10/2021 14:38:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 19:00:38





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 516/2021.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2021.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

**Relator**

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.041377:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 25/10/2021 10:22:18

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 25/10/2021 14:38:37

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 26/10/2021 19:00:38

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4AC9DC410007EDCD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

